IMPÔSTO DE CONSUMO — ISENÇÃO — PETROBRÁS

— A Petrobrás goza de isenção de impôsto de consumo em relação aos materiais que adquire para suas construções e instalações.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 353.766--57

Anacleto da Silva & Cia., firma estabelecida nesta Capital, com fundição de bronze, mecânica e serralheria, esclarecendo que "na venda de Cr$ 22.300,00 constante de 20 parafusos de 1/4x6, 400 garras de espiagem de 1/4x4 3/4 e 160 idem de 1/4x4 1/2, tudo em ferro galvanizado, de fabricação própria, à Petrobrás, N. F. n.º 9.705 "A", de 9 de dezembro de 1957, não cobrou o respectivo I. C. em face da alegação da referida emprêsa se achar isenta de tal tributo, conforme Lei n.º 2.004, de 3-10-53 e Decreto n.º 37.804 de 26-8-55;

Solicita o pronunciamento desta Recebedoria para ressalva de qualquer responsabilidade no caso.

2. Dispõe o item II do Art. 1.º do Decreto n.º 37.804, de 26-8-55, no tocante à isenção tributária estabelecida na Lei n. 2.004, de 3-10-53, em favor da Petrobrás, que a mesma compreende: "Os impostos ou direitos de importação e afins, inclusive adicionais, emolumentos consulares, bem como impôsto de consumo com relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento e exploração e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destina".

3. Responda-se, pois, que os produtos especificados pela consulente — parafusos e garras de espiagem, de ferro galvanizado, vendidos à Petróleo Brasileira S. A. — Petrobrás, pela sua destinação e natureza estão incluídos entre os beneficiados com a isenção do impôsto de consumo concedida no dispositivo acima transcrito.

4. Publique-se, dê-se ciência e encaminhe-se à Diretoria das Rendas Interans, em grau de recurso *ex officio*".

5. À S. P. J. para os devidos fins.